

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 196/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o **Projeto de Lei Complementar** supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**Introduz alterações na Lei complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, “Dispõe sobre os empreendimentos na forma de edifícios verticais de comércios e serviços, de condomínios multifamiliares horizontais e verticais no município de Hortolândia.”**”

Consta da mensagem de nº 99/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, “Dispõe sobre os empreendimentos na forma de edifícios verticais de comércios e serviços, de condomínios multifamiliares horizontais e verticais no município de Hortolândia”.

Os novos eixos ora propostos, assim como algumas adequações e alterações, estão aqui propostos com o intuito de corrigir fragmentações em corredores claramente vocacionados para implementação da política de desenvolvimento urbano adotada na Lei Complementar n. 61 de julho de 2014 e no Plano Diretor de Hortolândia.

As adequações em pauta foram elaboradas considerando-se os novos projetos viários, visando o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

As alterações propostas nesta lei foram elaboradas para minimizar entraves observados durante o período de sua vigência, sem, no entanto, perder sua finalidade ou alterar seu escopo.

Além disso, a redação do texto da lei também foi revista para garantir plena compreensão de seus dispositivos, dissipando assim qualquer falso entendimento de seus objetivos.

Por tais razões, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

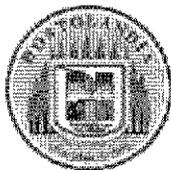
Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Infra-estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo certo que, até o momento, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, “Dispõe sobre os empreendimentos na forma de edifícios verticais de comércios e serviços, de condomínios multifamiliares horizontais e verticais no município de Hortolândia.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - **proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

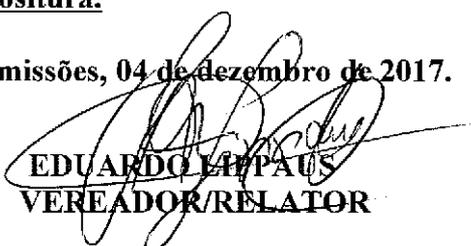
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura, respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.


EDUARDO LIPPAÚS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 196/2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, “Dispõe sobre os empreendimentos na forma de edifícios verticais de comércios e serviços, de condomínios multifamiliares horizontais e verticais no município de Hortolândia.”

Consta da mensagem de nº 99/2017, apresentada pelo Poder Executivo que “os novos eixos ora propostos, assim como algumas adequações e alterações, estão aqui propostos com o intuito de corrigir fragmentações em corredores claramente vocacionados para implementação da política de desenvolvimento urbano adotada na Lei Complementar n. 61 de julho de 2014 e no Plano Diretor de Hortolândia”.

Consta ainda que, “as adequações em pauta foram elaboradas considerando-se os novos projetos viários, visando o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente”, sendo certo que, “as alterações propostas nesta lei foram elaboradas para minimizar entraves observados durante o período de sua vigência, sem, no entanto, perder sua finalidade ou alterar seu escopo.”

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE